

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 5.926/25/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.003403222-66  
Recurso de Revisão: 40.060158626-87  
Recorrente: CSD Atacado, Varejo e Agropecuária Ltda  
IE: 001013370.00-11  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Coobrigado: Ricardo Aluísio Machado Maia  
CPF: 270.024.546-68  
Proc. S. Passivo: Eduardo Arrieiro Elias/Outro(s)  
Origem: DF/Contagem - 2

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, no exercício de 2022, de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, em face da existência de obrigações já pagas ou de exigibilidade não comprovada nas contas contábeis do passivo do balancete de 31/12/22, caracterizando o chamado “passivo fictício”.

Devidamente intimada, a Autuada não comprovou documentalmente obrigações registradas nas contas Fornecedores, Adiantamentos de Clientes, Empréstimos Bancários-Banco Citibank, Títulos a Pagar e Outras Obrigações a Longo Prazo, o que induz a aplicação da presunção legal de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, nos termos do art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 40 da Lei Federal nº 9.430/96 e com o art. 196, § 2º, inciso II, do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

O sócio-administrador da Autuada, Sr. Ricardo Aluísio Machado Maia, foi incluído no polo passivo da autuação, como Coobrigado solidário pelo crédito tributário, em razão da prática de atos com infração à lei (manipulação na escrituração contábil e fiscal da empresa para ocultar saídas de mercadorias desacobertas de

documento fiscal), conforme previsão do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III, do CTN.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.873/24/1ª, decidiu, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação às obrigações com origem anterior a 06/05/19 e mantidas na escrituração contábil em 2022. Vencido o Conselheiro Pedro Henrique Alves Mineiro (Revisor), que a reconhecia para os lançamentos até 31/12/18. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 23.549/20/1ª e 23.592/23/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 411/419, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

## ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 23.549/20/1ª (decisão irrecorrível na esfera administrativa) e 23.592/23/2ª.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante ao Acórdão indicado como paradigma de nº 23.592/23/2ª, registra-se que referida decisão foi reformada pela Câmara Especial do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, conforme se verifica no Acórdão nº 5.835/24/CE, englobando o aspecto tratado no recurso:

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO.** O TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) RESPONDE PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS, POR FORÇA DO ART. 21, INCISO XII E § 2º INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75, C/C O ART. 135, INCISO III DO CTN. RESTABELECIDA A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA "CAIXA"/SALDO CREDOR.** CONSTATOU-SE, APÓS A RECOMPOSIÇÃO DA CONTA "CAIXA", SALDO CREDOR EM CONTA TÍPICAMENTE DEVEDORA, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 196, § 2º (E ART. 194, § 3º, VIGENTE ATÉ 20/12/19) DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. RESTABELECIDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS. **MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS".** CONSTATADO, MEDIANTE CONFERÊNCIA DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS NA CONTA CAIXA, O INGRESSO DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 194, § 3º, VIGENTE NO PERÍODO AUTUADO, DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A" AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. RESTABELECIDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

**MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – CONCLUSÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** CONSTATADA A ENTRADA DE MERCADORIAS, SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADA MEDIANTE AUDITORIA REVERSA, A PARTIR DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DESACOBERTADAS, VERIFICADAS NA RECOMPOSIÇÃO DA CONTA "CAIXA". EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS/ST E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, § 2º, INCISO III DA LEI Nº 6.763/75. RESTABELECIDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, quanto ao cabimento do recurso, o art. 90, inciso II, do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, determina que não seja conhecido o recurso relativo à decisão que tenha sido reformada em caráter definitivo.

Quanto ao Acórdão paradigma de nº 23.549/20/1ª (decisão irrecurável na esfera administrativa), referida decisão encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada em 05/10/2020, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida ocorrida em 12/12/2024, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Sustenta a Recorrente que o acórdão recorrido, no tocante à decadência do crédito tributário, entendeu o seguinte:

(...) COM BASE NESSES ELEMENTOS, CONCLUIU QUE AS OBRIGAÇÕES QUE DERAM ORIGEM A ESSES SALDOS FORAM CONSTITUÍDAS EM ANOS ANTERIORES A 2018, O QUE, NO SEU ENTENDER EVIDENCIARIA QUE OS VALORES CONSTANTES DO PASSIVO DE 2022 JÁ NÃO SERIAM EXIGÍVEIS EM RAZÃO DE NÍTIDA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA.

CONTUDO, AO CONTRÁRIO DO QUE ENTENDEU A DEFESA, A DATA EM QUE AS OBRIGAÇÕES FORAM PAGAS OU FORAM INDEVIDAMENTE INCLUÍDAS NA SUA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL É IRRELEVANTE, POIS A CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO DE MANUTENÇÃO JÁ PAGAS OU NÃO EXIGÍVEIS NO PASSIVO (“PASSIVO FICTÍCIO”), QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDAS DESACOBERTADAS, DECORRE JUSTAMENTE DA MANUTENÇÃO DESSAS OBRIGAÇÕES NO PASSIVO (E NÃO DO SEU PAGAMENTO OU DA SUA INCLUSÃO INDEVIDA), NOS TERMOS DO ART. 196, § 2º, INCISO II, DO RICMS/02 C/C ART. 40 DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96, AMBOS JÁ TRANSCRITOS.

DITO DE OUTRA FORMA, A CONDUTA INFRAACIONAL DE MANTER TAIS OBRIGAÇÕES NO PASSIVO É RENOVADA A CADA NOVO EXERCÍCIO CONTÁBIL EM QUE ELAS SÃO INDEVIDAMENTE REGISTRADAS NOS LIVROS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DA EMPRESA, TRATANDO-SE DE UMA TÍPICA INFRAÇÃO DE CARÁTER CONTINUADO, QUE OCORRE NOVAMENTE A CADA EVENTO DE ESCRITURAÇÃO.

ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SEJA PELO CRITÉRIO DO ART. 150, § 4º OU DO ART. 173, INCISO I, AMBOS DO CTN, VISTO QUE A INFRAÇÃO IDENTIFICADA PELO FISCO OCORREU NO ANO 2022, ANO EM QUE OCORREU A INFRAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU DE EXIGIBILIDADE NÃO COMPROVADA NO PASSIVO EXIGÍVEL DA AUTUADA.

(...)

Assevera a Recorrente que, ao admitir que o marco decadencial se inicia da identificação pelo Fisco da suposta infração, o acórdão recorrido ignora, por completo,

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a disposição legal sobre o início do marco decadencial, ou seja, refuta a aplicação do art. 150, §4º ou do art. 173, inciso I, ambos do CTN.

Argui que tal entendimento permite que os créditos tributários sejam “imprescritíveis”, visto que independentemente do que prescreve o art. 1.194 do CC/02, o contribuinte terá que manter em sua posse toda a documentação fiscal, por prazo indeterminado.

Alega que, no tocante ao marco inicial do prazo decadencial, o CCMG possui entendimento divergente do apresentado no Acórdão recorrido, reproduzindo os seguintes excertos do Acórdão nº 23.549/20/1ª:

(...)

NECESSÁRIO DESTACAR, AINDA, QUE O CASO DOS AUTOS REFERE-SE À CONSTATAÇÃO, PELA FISCALIZAÇÃO, DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SEM ACOBERTAMENTO FISCAL E A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE EM TAIS CASOS APLICA-SE A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 173, INCISO I, DO CTN, TENDO EM VISTA A RESSALVA CONTIDA NA PARTE FINAL DO § 4º DO ART. 150 DO CTN, IN VERBIS:

(...)

NO CASO DOS AUTOS, A IRREGULARIDADE TRATADA É A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CONSTADA EM FACE DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS, IDENTIFICADOS MEDIANTE O CONFRONTO DOS VALORES DECLARADOS EM SUA ESCRITA FISCAL COM OS VALORES DECLARADOS NA ESCRITA CONTÁBIL, CONDUTA QUE TEM COMO ELEMENTO SUBJETIVO O DOLO CARACTERIZADO PELA OMISSÃO DE RECEITA NO SENTIDO DE SUPRIMIR OU REDUZIR TRIBUTO.

ASSIM, POR QUALQUER PRISMA QUE SE ANALISE A HIPÓTESE DOS AUTOS, NÃO HÁ DÚVIDA DE QUE, NO PRESENTE CASO, DEVE SER OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 173, INCISO I DO CTN PARA APURAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL.

DESSA FORMA, O PRAZO PARA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2013 SOMENTE EXPIROU EM 31/12/18, NOS TERMOS DO INCISO I DO MENCIONADO ART. 173, NÃO OCORRENDO A DECADÊNCIA RELATIVAMENTE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO, UMA VEZ QUE OS SUJEITOS PASSIVOS FORAM REGULARMENTE INTIMADOS DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM 16/08/18 (AUTUADA) E EM 17/08/18 (COBRIGADOS), FLS. 23/25.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca a Recorrente que no caso analisado pelo Acórdão paradigma nº 23.549/20/1ª, o CCMG entendeu que se deve aplicar o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN para apuração do prazo decadencial. Em contrassenso, nos presente autos, o CCMG entendeu que o marco decadencial só se inicia da constatação pelo Fisco da suposta irregularidade, sem que haja qualquer disposição legal que fundamente a referida conclusão.

Conclui restar patente a divergência do acórdão recorrido com o Acórdão nº 23.549/20/1ª, especialmente no tocante ao início do marco decadencial quando da constatação de supostas saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

São reproduzidos, pela Recorrente, os seguintes excertos das decisões recorrida e paradigma:

Acórdão nº 24.873/24/1ª <b>ACÓRDÃO RECORRIDO</b>	Acórdão nº 23.549/20/1ª <b>ACÓRDÃO PARADIGMA</b>
<p>A autuação versa sobre a constatação, no exercício de 2022, de <b>saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal</b>, em face da existência de obrigações já pagas ou de exigibilidade não comprovada nas contas contábeis do passivo do balancete de 31/12/22, caracterizando o chamado “passivo fictício”</p> <p>[...]</p> <p>Com base nesses elementos, concluiu que as obrigações que deram origem a esses saldos foram constituídas em anos anteriores a 2018, o que, no seu entender evidenciaria que os valores constantes do passivo de 2022 já não seriam exigíveis em razão de nítida ocorrência da decadência.</p> <p>Contudo, ao contrário do que entendeu a Defesa, a data em que as obrigações foram pagas ou foram indevidamente incluídas na sua</p>	<p>[...] Necessário destacar, ainda, que o caso dos autos refere-se à constatação, pela Fiscalização, de operações com mercadorias sem acobertamento fiscal e a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que em tais casos aplica-se a contagem do prazo decadencial nos termos do que dispõe o art. 173, inciso I, do CTN, tendo em vista a ressalva contida na parte final do § 4º do art. 150 do CTN, in verbis:</p> <p>Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida expressamente a homologa. pelo obrigado, (...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar</p>

escrituração contábil é irrelevante, pois a caracterização da infração de manutenção já pagas ou não exigíveis no passivo ("passivo fictício"), que autoriza a aplicação da presunção legal de **saídas desacobertas**, decorre justamente da manutenção dessas obrigações no passivo (e não do seu pagamento ou da sua inclusão indevida), nos termos do art. 196, § 2º, inciso II, do RICMS/02 c/c art. 40 da Lei Federal nº 9.430/96, ambos já transcritos.

Dito de outra forma, a conduta infracional de manter tais obrigações no passivo é renovada a cada novo exercício contábil em que elas são indevidamente registradas nos livros e demonstrativos contábeis da empresa, tratando-se de uma típica infração de caráter continuado, que ocorre novamente a cada evento de escrituração.

Assim, **não há que se falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário, seja pelo critério do art. 150, § 4º ou do art. 173, inciso I, ambos do CTN, visto que a infração identificada pelo Fisco ocorreu no ano 2022**, ano em que ocorreu a infração de manutenção de obrigações já pagas ou de exigibilidade não comprovada no passivo exigível da Autuada. [...]

da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

No caso dos autos, **a irregularidade tratada é a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal**, constada em face da falta de comprovação de pagamentos, identificados mediante o confronto dos valores declarados em sua escrita fiscal com os valores declarados na escrita contábil, conduta que tem como elemento subjetivo o dolo caracterizado pela omissão de receita no sentido de suprimir ou reduzir tributo.

**Assim, por qualquer prisma que se analise a hipótese dos autos, não há dúvida de que, no presente caso, deve ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN para apuração do prazo decadencial.**

Dessa forma, **o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2013 somente expirou em 31/12/18, nos termos do inciso I do mencionado art. 173**, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que os Sujeitos Passivos foram regularmente intimados da lavratura do Auto de Infração em 16/08/18 (Autuada) e em 17/08/18 (Coobrigados), fls. 23/25. [...]

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez que não se trata de divergência jurisprudencial e sim de decisões com fundamentos distintos, decorrentes de análises de casos concretos envolvendo circunstância fáticas e formais também distintas.

Observa-se dos excertos acima reproduzidos que na decisão recorrida, que trata da presunção legal de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, tendo em vista a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes (passivo fictício), restou consignado o entendimento de que a caracterização da infração decorre da constatação das citadas obrigações no passivo, sendo este o marco inicial da contagem do prazo decadencial.

Nesse sentido, constou na decisão recorrida que a conduta infracional de manter tais obrigações no passivo é renovada a cada novo exercício contábil em que elas são indevidamente registradas nos livros e demonstrativos contábeis da empresa, tratando-se de uma típica infração de caráter continuado, que ocorre novamente a cada evento de escrituração.

Assim, concluiu-se na decisão recorrida que não há que se falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário, seja pelo critério do art. 150, § 4º ou do art. 173, inciso I, ambos do CTN, visto que a infração identificada pelo Fisco ocorreu no ano 2022, ano em que ocorreu a infração de manutenção de obrigações já pagas ou de exigibilidade não comprovada no passivo exigível da Autuada.

Já na decisão paradigma, que versa também sobre presunção legal saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, porém constatada em face da falta de comprovação de pagamentos, identificados mediante o confronto dos valores declarados em sua escrita fiscal com os valores declarados na escrita contábil, restou consignado o entendimento de que deve ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN para apuração do prazo decadencial.

Observa-se que na decisão recorrida restou destacado tratar-se de infração de caráter continuado (que ocorre novamente em cada nova escrituração), afastando a alegação da Defesa de que o início da contagem do prazo decadencial seria a data do pagamento da obrigação ou da inclusão indevida na escrita contábil, situação que não se observa nos fundamentos da decisão paradigma.

Nesse diapasão, é que a decisão recorrida afasta a alegação de ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário, por qualquer prisma que se analise, seja pelo critério do art. 150, § 4º ou do art. 173, inciso I, ambos do CTN.

Observa-se, pois, que na decisão recorrida restou consignado que no caso não estaria decaído o direito de o Fisco constituir o crédito tributário por qualquer dos critérios previstos no CTN, sem deixar consignado qual deles se aplicaria ao caso.

Portanto, não se extrai da decisão recorrida que foi refutada a aplicação do art. 150, § 4º ou do art. 173, inciso I, ambos do CTN, como é alegado pela Recorrente.

Verifica-se, portanto, que não há de se falar em divergência entre as decisões, tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo normativo.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Saulo de Faria Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Cindy Andrade Moraes, Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2025.**

**Juliana de Mesquita Penha  
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente / Revisor**